

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 785, DE 2011

(Apenso o Projeto de Lei nº 910, de 2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de Pontos de Apoio nas rodovias e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **Onofre Santo Agostini**

**Relator:** Deputado **Ronaldo Benedet**

## I - RELATÓRIO

Cumpra a esta Comissão examinar o Projeto de Lei nº 785, de 2011, proposto pelo deputado Onofre Santo Agostini. A iniciativa determina que toda rodovia federal ou estadual deve possuir Pontos de Apoio – PA – para usuários da via, especialmente transportadores de cargas. A distância entre os PA, de acordo com a proposição, não deve ser inferior a 70km nem superior a 100km. Ademais, devem ser construídos em área contígua a postos de combustível, preferencialmente, e ser dotados de pátio de estacionamento capaz de acomodar vários caminhões, mantidos sob vigilância. A estrutura de serviços dos PA, fixa a proposta, há de contemplar comodidades de higiene e alimentação, entre outras. Permite-se a terceirização dos serviços dos PA, obedecida a legislação em vigor.

Na justificção, o autor alega que o transporte rodoviário de cargas tem passado por mudançs que visam ao aumento da produtividade. Cita, como exemplo, o aumento do tamanho dos caminhões, da potência dos motores e da autonomia de combustível. Lembra, a propósito deste último, que os abastecimentos vêm sendo realizados cada vez mais frequentemente nas próprias empresas de transporte, em lugar de nos postos de combustíveis, ao longo das estradas. Conclui, no entanto, que o crescimento da produtividade se

dá, também, mediante excessivo aumento da carga de trabalho dos motoristas, que hoje não dispõem de locais adequados, em número e em instalações, para descansar às margens das rodovias. Dessa forma, considera que a existência de Pontos de Apoio, conforme sugerido no texto, pode proporcionar o conforto e o apoio necessários para a difícil atividade dos condutores de caminhão, além de facilitar a programação de parada das frotas das empresas.

Anexo ao Projeto de Lei nº 785, de 2011, vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 910, de 2011, de autoria do deputado Diego Andrade. A proposição obriga a construção e manutenção de estacionamentos de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, no âmbito das concessões rodoviárias federais. De acordo com o autor, tão importante quanto melhorar o traçado da rodovia, sinalizá-la, conservar seu pavimento ou ampliar sua capacidade é oferecer aos condutores profissionais locais convenientes de parada, nos quais estejam reunidos serviços e instalações indispensáveis para a realização de uma viagem segura e confortável.

Não foram apresentadas emendas às iniciativas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As propostas apresentam diagnóstico muito parecido – e diga-se de passagem, correto – do problema da excessiva jornada de trabalho que os motoristas profissionais atualmente enfrentam. O anseio por tornar as atividades de transporte mais produtivas, o que é absolutamente natural, não tem encontrado, todavia, qualquer barreira do lado da mão-de-obra formada por condutores profissionais, notadamente por caminhoneiros avulsos, que se acha acuada defronte a acirrada disputa por fretes. Quem não se dispõe a dirigir por horas a fio no intuito de entregar a carga em tempo mínimo está, com toda certeza, fora do mercado do transporte rodoviário.

A questão, é claro, ultrapassa o escopo dos projetos que aqui se examina. Sua solução requer iniciativas que vão bem além da matéria trazida a esta colegiado. No entanto, é preciso tê-la em consideração, posto

que as propostas visam a, justamente, oferecer aos caminhoneiros e a outros motoristas profissionais locais em que possam descansar e recorrer a serviços essenciais, ao longo do trajeto da viagem.

Acredito que não tardará a ser reexaminada e, enfim, aprovada iniciativa legal que regulamente o tempo de direção dos condutores profissionais, como a que foi apresentada há alguns anos pelo Poder Executivo – vetada em 2009, pelo Presidente da República, em virtude de impropriedades que se alegou existirem em alguns dispositivos. Nesse sentido, é indispensável que a infraestrutura rodoviária comece a ser adaptada a tal cenário, no qual haverá limitações à prática da direção continuada, obrigando os motoristas a períodos de descanso em áreas e instalações que, espera-se, possam recebê-los de maneira adequada. São essas áreas e instalações os pontos de apoio que os projetos querem ver funcionando em futuro breve no país.

Poder-se-ia perguntar se essas estruturas de apoio não virão naturalmente, em face do próprio crescimento da economia. Creio que não se deve ser tão otimista. Muito embora uma parte das rodovias brasileiras possua estrutura de apoio aos motoristas, é evidente que o quadro geral ainda é bastante precário. Sem o constrangimento legal, é difícil que se altere em médio e longo prazo a situação de escassez de pontos ou postos de apoio nas estradas. No entanto, é preciso ter cautela aqui. Todos sabemos da limitada disponibilidade de recursos públicos para investimento. Parece-me temerário, como sugere o Projeto de Lei nº 785, de 2011, exigir que a malha rodoviária federal e todas as malhas rodoviárias estaduais passem a contar com postos de apoio a cada trecho de cem quilômetros de estrada. O avanço deve ser paulatino. Nada mais prudente, portanto, do que se exigir que as providências comecem a ser tomadas no âmbito das rodovias postas sob concessão, como determina o Projeto de Lei nº 910, de 2011. São essas estradas as que recebem maior fluxo de veículos. É nelas por onde passa a maior parcela da riqueza nacional. E, em razão de efetuarem pagamento, é ali que os usuários cobram condições melhores de tráfego, segurança e apoio logístico.

Dadas essas considerações, julgamos conveniente tomar por base o Projeto de Lei nº 910, de 2011, para a construção de um substitutivo, incorporando, todavia, aspectos que nos parecem adequados no Projeto de Lei nº 785, de 2011.

**Sendo o que se tinha a dizer, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 785, de 2001, e nº 910, de 2011, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado **RONALDO BENEDET**  
Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 785, DE 2011 (e ao apenso, Projeto de Lei nº 910, de 2011)

Obriga a construção e manutenção de estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, no âmbito das concessões rodoviárias federais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, que *“dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”*, para obrigar o concessionário de infraestrutura rodoviária federal, inclusive de rodovia delegada a estados, a construir e manter estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros.

**Art. 2º** A Lei n.º 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o inciso III do art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11. ....*  
*.....*

*III – proteger os usuários quanto à qualidade e oferta da infraestrutura e dos serviços de transporte e dos consumidores finais quanto à incidência dos fretes nos preços dos produtos transportados;*

.....” (NR)

**II** – o art. 37 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 37. ....

.....

*IV – construir e manter, quando se tratar de infraestrutura rodoviária, estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, localizadas às margens da rodovia, preferencialmente nas imediações de posto de combustível, e separadas entre si por no máximo cento e cinquenta quilômetros, das quais façam parte instalações, áreas e serviços destinados a abrigo, a descanso, a higiene, a alimentação, a obtenção de informações relacionadas à concessão, a comunicação telefônica e a estacionamento e reparação de veículos.” (NR)*

**III** – o inciso II do art. 82 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. ....

.....

*II – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e a execução de obras viárias, nelas incluídas as das estações de apoio, mencionadas no art. 37 desta lei.*

.....” (NR)

**Art. 3º** A obrigação prevista no inciso IV do art. 37 da Lei n.º 10.233, de 2001, não se aplica aos contratos de concessão de rodovia vigentes na data de publicação desta Lei.

**Art. 4º** Nos instrumentos de convênio de delegação de rodovia ou trecho rodoviário firmados entre a União e o Distrito Federal, estado ou município, após a data de publicação desta Lei, deverá constar cláusula que

exija o cumprimento da obrigação prevista no inciso IV do art. 37 da Lei n.º 10.233, de 2001, no caso de a exploração da rodovia ou do trecho rodoviário ser concedida a pessoa jurídica ou consórcio de empresas, nos termos de lei federal.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado **RONALDO BENEDET**  
Relator